



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-63.2016.6.02.0045, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.271

(27/07/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 89-63.2016.6.02.0045, CLASSE 30	
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO “A LIBERDADE E O PROGRESSO CONTINUAM” (PMDB / PR/ PSC / PSDB / DEM / SD / PT / PPS)
ADVOGADO(A)	: HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO (OAB/AL Nº 10.157) NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA FILHO (OAB/AL Nº 11.869)
RECORRIDOS	: JOSÉ PRETÚCIO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO(A)	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA (OAB/AL Nº 3. 683) E OUTROS
RECORRIDOS	: ALBERES CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO(A)	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA (OAB/AL Nº 3. 683) E OUTROS
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÕES RECURSAIS DE CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E CONTUNDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 de julho de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA RODRIGUES MACIEL – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-63.2016.6.02.0045, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “A liberdade e o Progresso Continuam” em face da sentença de fls. 94/97, prolatada pelo juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico e realização de propaganda extemporânea, proposta em face de José Petrúcio Oliveira Barbosa e Alberes Cândido da Silva, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito no município de Igaci/AL.

A peça exordial (fls. 02/15) imputa aos ora recorridos a prática de abuso de poder econômico, consubstanciado: **a)** na promoção de festas com recursos financeiros de alta monta, valendo-se da distribuição de brindes (camisetas com a figura de um cavalo que remete ao pretense número de campanha do candidato), visando alavancar sua candidatura; **b)** no patrocínio à festividade denominada “II Festival da Tapioca”, onde teria ocorrido a distribuição de bebidas e alimentação, contando ainda com a presença de carros de som e bandas. Por fim, além do abuso de poder econômico, imputam aos Recorridos a violação da legislação eleitoral com a realização de propaganda eleitoral extemporânea e a utilização de menores de idade para promover sua campanha política.

A recorrente instruiu a inicial com as mídias digitais (*Compact Disc*) de fls. 18/25, contendo fotografias, áudio e vídeos dos supostos abusos.

Através da defesa de fls. 29/53, os então representados sustentaram não haver nos autos provas que indicassem: **a)** a prática de abuso de poder econômico; **b)** o financiamento de eventos/festas ou mesmo a disposição de verbas para a sua realização; **c)** a compra de bebidas e comidas para tais eventos; **d)** o patrocínio para a confecção e a distribuição de camisetas; e, **e)** a realização de propaganda extemporânea.

A defesa foi acompanhada dos documentos de fls. 45/53, visando provar as alegações.

Às fls. 67, consta mídia digital com o depoimento das testemunhas arroladas pelo representado, ora recorrido.

As partes juntaram, às fls. 68/90, suas alegações finais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-63.2016.6.02.0045, CLASSE 30

O Ministério Público Eleitoral perante a 45ª Zona, no parecer de fls. 91/93, opinou pela procedência parcial do pedido, por entender que houve propaganda antecipada, mas que não restou configurou o abuso de poder econômico.

O Juízo da 45ª Zona Eleitoral proferiu, às fls. 94/97, sentença de improcedência dos pedidos formulados na AIJE.

Irresignada, a Coligação “A Liberdade e o Progresso Continuam” interpôs, às fls. 99/109, Recurso Eleitoral alegando efetivo abuso de poder econômico e a prática de propaganda eleitoral antecipada pelos Investigados, afirmando existirem provas inequívocas de tais fatos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 724/2016 – GP/AL/MDC (fls. 116/119) opinando pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral de fls. 99/109, a fim de que fosse reconhecida a propaganda eleitoral antecipada, para aplicação da sanção de multa, nos moldes do §3º, do artigo 36, da lei nº 9.504/97.

À fl. 123, foi constatada a ausência de intimação dos recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões recursais.

Após regular intimação, foram juntadas aos autos as contrarrazões de fls. 126/145, pugnando pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral, em virtude de ter sido apresentado sem assinatura original, e, caso tal preliminar restasse superada, pelo desprovimento do apelo, com base na ausência de provas quanto ao alegado.

Por meio de nova manifestação (fls. 150/151), o Ministério Público Eleitoral sugeriu a notificação da parte recorrente, nos termos do art. 938, §1, do CPC, para que apresentasse a assinatura original de seu advogado na peça recursal. Ademais, manteve suas conclusões anteriores quanto ao mérito do Recurso Eleitoral.

Após regular intimação, determinada à fl. 153, os autos retornaram com a devida assinatura dos advogados da parte recorrente e foram conclusos a este relator.

É o relatório. Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-63.2016.6.02.0045, CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “A liberdade e o Progresso Continuam” em face da sentença de fls. 94/97, prolatada pelo juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico e realização de propaganda extemporânea, proposta em face de José Petrúcio Oliveira Barbosa e Alberes Cândido da Silva, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no município de Igaci/AL.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

No caso dos autos, há a arguição de preliminar de inadmissão e/ou conhecimento do presente Recurso Eleitoral, fundada no argumento de que o mesmo foi apresentado sem assinatura original do advogado, tratando-se de mera fotocópia ou imagem digitalizada, razão pela qual passo à sua análise, sendo posteriormente enfrentadas as questões meritórias pertinentes ao caso.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO

Alegaram os recorridos que o Recurso Eleitoral ora interposto não poderia ter sido conhecido uma vez que dele não constava a assinatura original do advogado, tratando-se de mera fotocópia da assinatura ou em imagem digitalizada.

Ocorre que a ausência de assinatura original do causídico é considerado vício formal (STF - ARE 814789 RS), passível de correção pela parte interessada, conforme arts. 76 e 938, §1º, do Código de Processo Civil atualmente vigente. Nesse sentido, veja-se:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e **designará prazo razoável para que seja sanado o vício.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-63.2016.6.02.0045, CLASSE 30

[...]

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

[...]

Ao serem compulsados os autos, observa-se que, após diligência deferida pelo despacho de fl. 153, o vício foi sanado pela parte interessada, que juntou o documento de substabelecimento de fls. 155 e providenciou a aposição das assinaturas pertinentes em todas as folhas do Recurso Eleitoral protocolado, conforme se vê às fls. 99/109.

Ante o exposto, por entender que a irregularidade na representação processual foi tempestivamente sanada, voto, com fundamento nos art. 76 e 938, §§ 1º e 2º, pelo não acolhimento da preliminar suscitada.

DO MÉRITO

No presente caso, é imputada aos Recorridos a prática de abuso de poder econômico, consubstanciado: **a)** na promoção de festas com recursos financeiros de alta monta, valendo-se da distribuição de brindes (camisetas com a figura de um cavalo que remete ao pretense número de campanha do candidato), visando alavancar sua candidatura; **b)** no patrocínio à festividade denominada “II Festival da Tapioca”, onde teria ocorrido a distribuição de bebidas e alimentação, contando ainda com a presença de carros de som e bandas. Por fim, além do abuso de poder econômico, imputam aos Recorridos a violação da legislação eleitoral com a realização de propaganda eleitoral extemporânea e a utilização de menores de idade para promover sua campanha política.

Não obstante os muitos argumentos apresentados pelos recorrentes, entende-se que o recurso não merece provimento. Conforme será demonstrado, não há nos autos lastro probatório suficiente para comprovar as imputações feitas aos recorridos, notadamente as relacionadas ao abuso de poder econômico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-63.2016.6.02.0045, CLASSE 30

A) DA REALIZAÇÃO DE FESTA PARA SUPOSTA PROMOÇÃO DA CANDIDATURA DO RECORRIDO

Narraram os recorridos que, nos dias anteriores à liberação da propaganda eleitoral, o candidato a prefeito José Petrucio Oliveira Barbosa promoveu uma grandiosa festa na cidade de Igaci/AL, a qual contou com a participação de inúmeras pessoas, distribuição de bebidas, comidas e brindes (camisetas). Sustentaram que as camisetas distribuídas continham a imagem de um cavalo preto, cujo objetivo era vincular o símbolo (cavalo) ao futuro número de legenda (número 11), visando a promoção de sua candidatura, tudo isso com dispêndio de elevados recursos financeiros.

Analisando-se o caderno processual, com atenção a cada elemento de prova coligido aos autos, entende-se que a referida festa não caracterizou abuso de poder econômico. Em momento algum ficou comprovado que os recorridos tenham dispendido recursos financeiros para o evento, como também não se fez prova de que eles participaram da organização e da distribuição de brindes, comidas e bebidas.

Os documentos de fls. 45/46 (cópia da identidade e certidão de casamento) corroboram a alegação dos recorridos no sentido de que a mencionada festa, ocorrida no dia 24.07.2016, consistiu na celebração do aniversário de 80 (oitenta) anos do Sr. Napoleão Cândido da Silva e não em evento financiado e organizado por eles, que lá apenas estiveram presentes na condição de convidados.

Em consonância com essa linha de defesa apresentada pelos recorridos, a senhora Valdimere Maria de Lima, em depoimento prestado ao juízo da 45ª Zona Eleitoral, esclareceu que o evento em questão se tratava da comemoração do natalício do Sr. Napoleão, que não possuía conotação política e que foi pelo aniversariante organizada e financiada. Veja-se a transcrição de partes do referido depoimento:

Juiz: A senhora esteve presente em algum evento de associação de bairro ou algo do tipo que pudesse caracterizar algum interesse eleitoral?

Valdimere: Não, estive em uma festa de aniversário de um colega da gente, seu Napoleão, não tinha nada de política.

Juiz: Mas quem patrocinou essa festa? Quem foi que...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-63.2016.6.02.0045, CLASSE 30

Valdimere: Como era aniversário do seu Napoleão, deve ter sido o seu Napoleão.

Advogado: a senhora sabe se o senhor Petrócio Barbosa custeou as despesas com comidas, com bebidas nessa festa?

Valdimere: Que eu saiba não, de jeito nenhum.

Nesse contexto, o comparecimento dos recorridos à festa de aniversário do Sr. Napoleão não configura ato ilícito, principalmente ante a constatação de que o evento não apresentou viés político e não foi por eles patrocinado ou organizado.

Ademais, mostram-se insuficientes as alegações dos recorrentes no sentido de que o quantitativo de pessoas presentes ao evento, a fatura de bebidas e de comidas e algumas fotografias feitas dos recorridos com outros populares comprovariam o abuso de poder econômico. Todos esses fatos descritos são comuns em festas de aniversário e deles não se extraem indícios caracterizadores de qualquer das espécies de abuso de poder previstas no art. 22, da LC nº 64/90, notadamente do abuso de poder econômico, que reclama gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Nesse sentido, veja-se:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Quanto ao abuso de poder, nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas “a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. Todavia, por se referir ao pleito de 2008, aplica-se ao caso dos autos a jurisprudência da época que ainda condicionava a configuração do abuso de poder à análise da potencialidade apta a desequilibrar o pleito.

RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 1627021 - MONTE SANTO DE MINAS – MG - Acórdão de 30/11/2016 - Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes – Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 20/03/2017, Página 90)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA DOS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES E INCONTESTES. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-63.2016.6.02.0045, CLASSE 30

ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE EXTRAORDINÁRIA.
MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA.
DESPROVIMENTO.

1. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.

2. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.

3. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados. [...]
(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1170 - BELFORD ROXO – RJ - Acórdão de 22/11/2016 - Relator(a) Min. Luiz Fux - Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2017, Página 21/22)

Quanto à distribuição de camisas grafadas com o desenho de um cavalo preto, cuja finalidade supostamente seria a de vincular o nome do candidato Petrúcio Barbosa ao numeral 11, seu futuro número de campanha, os Recorrentes não apresentaram provas, sequer indícios mínimos, capazes de comprovar que os recorridos teriam concorrido, de algum modo, para seu custeio e distribuição.

Nos presentes autos, inexistem elementos que permitam inferir que a referida camisa tenha sido usado para fins de alavancar/divulgar a candidatura dos recorridos. Ademais, o simples fato de algumas poucas pessoas estarem usando camisas grafadas com a imagem de um cavalo, durante uma festa de aniversário, não permitir presumir que se tratava de artifício para promover a divulgação dos nomes dos recorridos.

Frise-se ainda que nas referidas camisas não havia grafia de qualquer número, nome de político, partidos, chapas, ou patrocinadores. Ademais, os recorrentes não fizeram prova de que esse símbolo – o cavalo preto – tenha sido usado pelos recorridos em outros eventos como slogan da campanha.

Outrossim, a Sra. Valdimere Maria de Lima, refutando completamente a imputação feita pela Coligação “A Liberdade e o Progresso Continuum” aos Recorridos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-63.2016.6.02.0045, CLASSE 30

assumiu a confecção das camisas, isentando totalmente os senhores Petrócio Barbosa e Alberes Cândido dos atos de fabricação e distribuição. Merecem destaque os seguintes trechos do referido depoimento:

Juiz: [...] Essa camisa que a senhora está vestindo, ela foi distribuída pelo pessoal ou não tem nada a ver?

Valdimere: Não, não tem nada a ver, essa camisa... eu tenho uma máquina de trabalho, (inaudível) festas... camiseta de aniversário, coisa também da escola e eu fiz uma camisa para mim, para o meu filho essas camisas ai um grupo de amigos da gente gostaram e a gente fez essa camisa, mas não tem nada a ver com política, foi uma brincadeira entre amigos.
[...]

Advogado: Essa camisa que a senhora se refere, foi o senhor Petrócio Barbosa quem pagou essas camisas?

Valdimere: De forma alguma.

Advogado: E o senhor Petrócio financiou a confecção ou mandou/financiou a distribuição dessas camisas?

Valdimere: De forma alguma

Advogado: Então foi a senhora quem pagou pela sua camisa?

Valdimere: Eu comprei minha camisa e fiz, como fiz para uma amiga, e a gente entre amigos fez, mas não teve custeio nenhum deles, não teve nada a ver com ele.

Advogado: E quem ... essas outras camisas que ele pediu a senhora fazer quem foi pagou?

Valdimere: O grupo de amigos da gente, a minha amiga pediu uma, acho bonita, gostou, um amigo gostou pediu outra, mas...

Advogado: A senhora tem uma máquina dessas camisas?

Valdimere: (a depoente balança a cabeça positivamente)

Ante o depoimento da senhora Valdimere, que assumiu o fabrico e distribuição das camisas para um pequeno grupo de amigos e a total ausência de provas que liguem os recorridos à vestimenta, torna-se impossível inferir que eles tenham tirado qualquer tipo de proveito desse fato, não se vislumbrando a prática do abuso de poder econômico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-63.2016.6.02.0045, CLASSE 30

A essa mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional eleitoral que, no parecer de fls. 116/119, assim consignou:

“O fato de o candidato estar presente na festa cumprimentando os presentes que vestiam uma camisa com a imagem de um cavalo não pode ser presumido como conduta irregular, pois, diante das provas acostadas aos autos, não se comprovou qualquer ato de campanha eleitoral no dia desse evento, bem como ficou esclarecido que as camisas não foram distribuídas pelo investigado, mas sim confeccionadas pelos próprios usuários” (fls. 117).

Nesse contexto, analisando todas as nuances do evento em questão, entende-se que ficou esclarecido que se tratava de uma festa de aniversário, sem caráter político e que não há provas de que os recorridos a teriam patrocinado e organizado. Além do mais, não restou provado que os recorridos tenham se utilizado de brindes, notadamente de camisas, para promover sua candidatura. Dessa forma, tem-se que não há nos autos prova da prática de ato ensejador de abuso de poder econômico.

B) DO SUPOSTO PATROCÍNIO AO “II FESTIVAL DA TAPIOCA”

Narra a exordial que os senhores Petrúcio Barbosa e Alberes Cândido, ora recorridos, patrocinaram uma festividade denominada “II Festival da Tapioca”, na qual teriam esbanjado recursos financeiros, com a distribuição de bebidas e de itens de alimentação, bem como com a presença de carros de som e bandas. Sustentaram que os investigados chegaram a confeccionar adesivos, faixas e panfletos divulgando o evento por eles promovido (fls. 05).

Ocorre que tais imputações não se sustentam. Analisando os autos, constata-se que não há provas de que os senhores Petrúcio Barbosa e Alberes Cândido tenham patrocinado tal evento.

Muito embora tenha sido veiculado panfleto na internet com a informação de que o festival contava com o apoio do agropecuarista Petrúcio Barbosa e do Vereador Alberes (fls.05), a Associação Comunitária Santa Quitéria, uma das realizadoras do evento, por meio da sua presidente, senhora Andréia Cristina da Silva Santos, esclareceu no depoimento prestado ao juiz da 45ª Zona, que a divulgação fora feita sem a prévia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-63.2016.6.02.0045, CLASSE 30

autorização/consentimento e sem o real patrocínio deles, conforme se observa dos trechos do depoimento (mídia digital de fls. 67):

Andreia: Só que, a gente não teve nenhum patrocínio, [...]

Juiz: Que associação a senhora é?

Andreia: Associação Comunitária Santa Quitéria (...). **Aí a gente colocou no slogan da festa o apoio do agropecuarista Petrócio Barbosa e Alberes, só que ai quando a gente lançou o panfleto ai a gente recebeu o comunicado de que não poderia colocar porque não poderia apoiar ninguém (...)**

[...]

Andreia: **Aí a gente não chegou nem a conversar com ele, ai quando a gente foi conversar com ele, ele falou: “eu não posso patrocinar, porque já houve a convenção e eu não posso ajudar porque eu sou candidato” ai a gente em seguida já tirou da rede o anúncio e suspendeu o anúncio da festa, foi feito outro *slogan* só com o nome dos comerciantes que ajudaram.**

Juiz: E ele compareceu:

Andreia: Não, ele não compareceu à festa não.

Juiz: quem foi que esteve presente nessa festa das pessoas políticas aqui da cidade?

Andreia: Eram muitos candidatos, uns candidatos a vereador de um lado e de outro passaram na sexta feira, no evento a noite teve o louvor, a gente fez na sexta feira a noite um louvor, foi até um grupo de batalha que veio para animar o evento, ai eles passaram só relâmpago, o José Petrócio não foi.

Juiz: Essa festa acontece anualmente?

Andreia: Todos os anos, é uma festa tradicional.

Advogado: O senhor Petrócio Barbosa e o senhor Alberis, eles deram alguma ajuda em dinheiro, algum auxílio material para realizar esse evento?

Andreia: não, que seja do meu conhecimento não

Advogado: Eles compareceram à festa?

Andreia: não

Advogado: Essa festa tem uma conotação política/eleitoral?

Andreia: não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-63.2016.6.02.0045, CLASSE 30

Advogado: a senhora sabe dizer se esse panfleto que constou o nome dele foi distribuído?

Andreia: Não, a gente colocou só na internet quando foi feito a arte, a gente colocou mas ai três dias que rolou e a gente já recebeu o comunicado: “oia, não pode colocar o nome de Petrúcio porque ele é candidato” tava até como agropecuarista, ai a gente foi e mandou suspender e não apareceu mais, foi suspenso a arte na rede

Corroborando o depoimento prestado pela senhora Andreia, as declarações de fls. 51 e 53, prestadas pela Associação Comunitária Santa Quitéria e pelo Grupo de Jovens Luz do Amanhã, realizadores do evento, atestam que os recorridos não contribuíram financeiramente e nem com materiais para a realização do mencionado festival.

Ademais, vê-se, às fls. 48/49, que nos panfletos da divulgação do evento, em datas de 30 de julho e 5 de agosto, não mais constou o equívoco quanto ao nome dos patrocinadores. No antigo panfleto, inclusive, apenas constava o nome dos senhores Petrúcio Barbosa e Alberes Cândido, não havendo referência a números, chapas, coligações etc.

Nesse cenário, os recorrentes, mais uma vez, não lograram êxito na comprovação do abuso do poder econômico pelos recorridos, uma vez que toda a argumentação estava baseada no panfleto que foi divulgado na internet constando os nomes dos Srs. Petrúcio Barbosa e Alberes Cândido como patrocinadores do evento.

Ocorre que tal fato ficou devidamente esclarecido pelo depoimento prestado pela Sra. Andréia Cristina e pelas declarações de fls. 48/49, de modo que não há outros indícios que permitam inferir que os recorridos tenham dispendido qualquer quantia para a realização do festival ou mesmo que tenham se beneficiado do evento.

Ante tais circunstâncias, entende-se pela inocorrência do abuso de poder econômico, seja nesse evento isoladamente, seja ainda em conjunto com evento anteriormente ocorrido.

C) DA SUPOSTA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

Sustentaram os recorrentes que os Srs. José Petrúcio Oliveira Barbosa e Alberes Cândido da Silva divulgaram explicitamente sua pré-campanha, com clara promoção pessoal em data anterior à permitida pela Justiça Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-63.2016.6.02.0045, CLASSE 30

Compulsando os autos verifica-se que, diferentemente do alegado pelos recorridos, não há no caderno processual provas suficientes e concretas de que os ora recorridos estavam realizando nítida propaganda eleitoral antes do período permitido.

O que se verifica na fotografia de fls. 07 é o recorrido, acompanhado de mais duas pessoas, cumprimentando um único transeunte. Observa-se que, na ocasião, o recorrido e as outras pessoas que o acompanhavam não usavam adesivos, camisas de campanha ou qualquer outro adorno/símbolo com viés eleitoreiro.

Quanto às imagens constantes na mídia digital de fls. 22, constata-se que, durante a festa de aniversário de 80 anos do Sr. Napoleão Cândido, o ora recorrido cumprimentou e pousou para fotos com alguns outros convidados. A atitude pode ser interpretada como normal, principalmente ante a ausência de qualquer adereço eleitoreiro.

Com relação ao vídeo “2” (fls. 24), não há indícios de propaganda eleitoral, uma vez que apenas retrata algumas pessoas, dentre elas o Sr. Petrucio Barbosa, dançando durante na festa de aniversário do Sr. Napoleão, com populares.

Quanto ao vídeo “3” (fls. 25), o que se vislumbra são adolescentes fazendo campanha para o recorrido. No vídeo as jovens mencionam o nome de Petrucio Barbosa e o número 11, que se refere ao de seu partido. À fl. 10, verifica-se que o referido vídeo circulou pelas redes sociais.

Muito embora quanto a esse vídeo os recorrentes tenham suscitado que o Sr. Alberes Silva fora marcado na referida postagem que no Facebook (fls. 10), não se pode inferir que, pelo simples fato de o Sr. Alberes estar marcado na publicação, o ato seja de seu conhecimento ou tenha sido praticado a seu mando.

Como se sabe, os participantes da rede social Facebook podem ser marcados em postagem sem prévio consentimento, só recebendo a notificação da marcação quando acessarem o perfil. Ademais, a veiculação de tal postagem, em tese, apenas poderia refletir uma propaganda eleitoral antecipada, não chegando a caracterizar uma das formas de abuso de poder previstas no art. 22 da Lei nº 64/90. Lembre-se que os recorrentes não conseguiram demonstrar que os recorridos dispenderam qualquer quantia em dinheiro para a produção e divulgação do referido vídeo.

Quanto ao áudio e vídeo de fls. 21/23, gravados durante o discurso proferido pelo senhor Petrucio Barbosa no “II Festival da Tapioca”, foram feitas críticas à administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-63.2016.6.02.0045, CLASSE 30

municipal, mas não há pedido explícito de voto ou menção à sua candidatura, apenas sendo constatado o seu pedido de apoio político, o que, a priori, não ultrapassa os limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Ademais, como já esclarecido, tal evento não foi pelos recorridos organizado e o mencionado discurso, por si só, não traz indícios de abuso de poder.

Com relação à alegação de que menores trabalharam na campanha política do investigado, verifica-se que tal argumento não foi provado. A coligação recorrente apenas acostou aos autos vídeo que retrata algumas adolescentes expressando apoio político ao recorrido, não trazendo elementos que comprovassem a contratação das menores para o trabalho na campanha política.

Ademais, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 116/119, *“a legislação eleitoral não veda a liberdade de locomoção e de expressão de menores durante o período eleitoral, ao contrário disso, estimula o alistamento e o voto a partir dos 16 (dezesesseis) anos.”*

Por fim, o pleito da Procuradoria Regional Eleitoral pela aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97 aos ora recorridos, pela propaganda eleitoral antecipada, não merece ser acolhido.

Além de a AIJE não ser o meio processual adequado para apurar eventual propaganda eleitoral antecipada, os Recorrentes em nenhum momento pugnaram pela aplicação de multa aos Recorridos, não havendo pedido nesse sentido na petição inicial e tampouco no Recurso Eleitoral.

Assim, ante a inexistência de provas concretas a respeito do abuso de poder econômico e seguindo o entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive desta Corte Regional quanto à exigência de prova inconcussa e contundente para a sua comprovação, considero-o não configurado, na linha dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AFASTAMENTO DAS QUESTÕES PRELIMINARES. MÉRITO. PROVIMENTO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. PRESUNÇÃO. DEBILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PROPÓSITO ELEITÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O abuso do poder econômico não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-63.2016.6.02.0045, CLASSE 30

forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013). 2. A prática de condutas de cariz assistencialista por parte de candidatos ao pleito vindouro (no caso, atendimento médico), quando desvinculada de finalidade eleitoreira, não tem o condão de caracterizar o abuso do poder econômico. **3. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva. [...]** (TSE - RESPE: 32944 SANTA FÉ DE MINAS - MG, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, **Data 27/10/2015**)

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. **ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

[...]

3. A caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes. [...]. (TSE - AC: 104630 SANTA ADÉLIA - SP, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 22/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, **Data 09/11/2016**, Página 87)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.** CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS FRÁGEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE PROVA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. **FATOS NÃO COMPROVADOS SUFICIENTEMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E ROBUSTA RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.** SENTENÇA MANTIDA. (TRE-AL – Acórdão Nº 12.097, Recurso Eleitoral Nº 220 - 47.2016.6.02.0042, Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça De Araújo, Julgado Em: 13/02/2017 (SESSÃO Nº 13/2017).

Ante todo o exposto, levando-se em consideração o posicionamento dos Tribunais Eleitorais sobre o instituto do abuso de poder econômico, que exige a existência de prova inconcussa e contundente da ocorrência do referido ilícito, não se vislumbra nos elementos constantes dos autos a força probante necessária a amparar a condenação pretendida pelos recorrentes, razão pela qual conheço do Recurso Eleitoral interposto para, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-63.2016.6.02.0045, CLASSE 30

mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de improcedência da AIJE.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 89-63.2016.6.02.0045
Prot. 31.503/2016

ORIGEM: IGACI - AL

JULGADO EM: 27/07/2017 (SESSÃO Nº 58/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.271, de 27/7/2017). O Desembargador Eleitoral Tutmés Airan de Albuquerque Melo presidiu o julgamento.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, Vice-Presidente Substituto, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de julho de 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-63.2016.6.02.0045, CLASSE 30

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12271 foi conferido(a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 27/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 138, em 31/07/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 31/07/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS